

PROJETO DE LEI N^º , DE 2003

(Do Sr. Geraldo Thadeu)

Altera a Lei n.^º 9.317, de 1996, a fim de que as empresas inscritas no SIMPLES possam optar pelo parcelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º, §2º da Lei n.^º 9.317, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

§2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES poderão ser objeto de parcelamento.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem a finalidade de permitir que as empresas optantes pelo SIMPLES parcelem os seus débitos para com a Fazenda Nacional, mediante alteração na Lei n.^º 9.317, art. 6º, §2º.

Ora, segundo a Constituição Federal, o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte consiste num dos princípios gerais norteadores da atividade econômica. Com base nesse princípio, a fim de tenham condições para concorrer com as empresas de maior porte, a legislação tributária deveria permitir o parcelamento de débitos das microempresas e empresas de pequeno porte para com a Fazenda Nacional.

O último programa de recuperação fiscal – PAES – possibilitou que os débitos apurados sob o regime do SIMPLES fossem objeto de parcelamento, embora o art. 6º, §2º da Lei n.º 9.317/96 determinasse que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderiam ser pagos mediante parcelamento.

Em vista das dificuldades enfrentadas pelos empresários brasileiros, notadamente os micro e pequenos empresários, num momento em que a economia brasileira precisa crescer, justifica-se admitir que as empresas optantes pelo SIMPLES parcelem os seus débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos dos futuros programas de recuperação fiscal. Essa medida viabilizaria a regularização do funcionamento de várias empresas que tanto contribuem para a geração de empregos no país.

Portanto, nobres colegas, pela relevância desta proposição, espero contar com vosso apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GERALDO THADEU